



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 257/2025

Autoria: EXECUTIVO

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 18 de Setembro de 2025

“Dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui o processo de escolha de gestores escolares das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás.

Art. 2º O processo de escolha reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e gestão democrática do ensino público, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), o Plano Municipal de Educação, e o art. 14, I da lei 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB.

CAPÍTULO II **Dos Requisitos para Candidatura**

Art. 3º A escolha tem por objetivo garantir o provimento da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho:

- I – ter concluído o estágio probatório;
- II – estar lotado e em efetivo exercício em unidade educacional da rede municipal;
- III – não responder a processo administrativo disciplinar;
- IV – possuir diploma de curso superior em licenciatura plena;
- V – ter disponibilidade para dedicação integral à unidade escolar, conforme a carga horária de funcionamento;
- VI – comprovar regularidade de prestação de contas de eventuais recursos financeiros recebidos em gestão anterior;
- VII – comprovar evolução nos índices de desempenho escolar, quando já tiver exercido a função de gestor;
- VIII – apresentar plano de gestão pedagógico, administrativo e financeiro, alinhado ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, ao Plano Municipal de Educação e às diretrizes da rede de ensino;
- IX – ser aprovado em curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

X – preferencialmente possuir curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado em gestão escolar, que servirá como critério de desempate.

§ 1º Os professores em estágio probatório ou em afastamentos legais especificados em regulamento não poderão participar do processo de escolha.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre requisitos complementares.



CAPÍTULO III

Do Processo de Escolha

Art. 4º O processo de escolha será composto por:

- I – curso de formação em gestão escolar;
- II – prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório;
- III – apresentação e defesa de plano de gestão;
- IV – pontuação mínima para aprovação e critérios de desempate conforme Edital a ser elaborado.

§ 1º A prova objetiva será aplicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, segundo critérios técnicos e pedagógicos definidos em regulamento.

§ 2º Somente poderão concorrer os candidatos aprovados na prova objetiva.

§ 3º A prova será elaborada dentro o conteúdo embasado no curso.

Art. 5º A classificação final observará a ordem de pontuação obtida, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação e do Mandato

Art. 6º A nomeação dos gestores escolares aprovados constitui ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a conclusão do processo de escolha.

§ 1º A gestão democrática será assegurada mediante mecanismos de participação e controle social, como conselhos escolares, fóruns e reuniões de acompanhamento, conforme Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 e Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 2º O candidato classificado e aprovado no processo de escolha, dentro do quantitativo das vagas ofertadas conforme o número de unidades educacionais, que será encaminhado para assumir a gestão mediante decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, em consonância com o Poder Executivo Municipal, respeitando os critérios de desempenho estabelecidos no Processo Seletivo, considerando-se a classificação do candidato.

Art. 7º O mandato do gestor escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, mediante novo Processo Seletivo.

Parágrafo único. Considera-se recondução a permanência contínua no exercício da função por período superior aos 2 (dois) primeiros anos, vedada outra recondução contínua.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 3.256, de 21 de dezembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

IRIS MARTINS PARREIRA
PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº _/2025, que dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás.

A presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal (art. 206, inciso VI), que estabelece a gestão democrática como princípio do ensino público, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), na Meta 19 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação.

O Projeto de Lei propõe critérios técnicos objetivos — curso de formação, prova de conhecimentos e apresentação de plano de gestão — conciliados com mecanismos de participação e controle social, assegurando a seleção de gestores escolares qualificados, comprometidos com a proposta pedagógica da rede municipal e com a eficiência administrativa.

Cumpre destacar que a medida não implica renúncia de receita nem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de organização administrativa de procedimento de escolha de gestores escolares. Assim, nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é dispensável a apresentação de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, uma vez que as ações decorrentes serão custeadas pelas dotações já existentes no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, adequando as condicionalidades do FUNDEB/VAAR o que poderá proporcionar ganhos financeiros à Educação do nosso Município.

A proposta ainda prevê mandato de dois anos, com recondução única condicionada ao cumprimento de metas, o que garante alternância de lideranças e continuidade administrativa responsável.

Por fim, a revogação da Lei nº 3.256/2023 promove a necessária harmonização legislativa, eliminando eventuais antinomias e consolidando regras claras e transparentes sobre o tema.

Diante da relevância da matéria para a qualidade da educação em nosso Município, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

IRIS MARTINS PARREIRA
PREFEITO